



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2.022

De Acordo:

Leandro Maffei Milani  
Prefeito Municipal

Birigui, 10 de janeiro de 2.023.

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS DESTINADOS A PACIENTE COM EPIDERMÓLISE BOLHOSA, ATENDIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações do anexo I e II – Termo de Referência, Pregão Eletrônico nº 161/2022.

Recurso tempestivamente interposto pelas empresas MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDAS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.600.168/0001-17, e SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.225.268/0001-74, doravante denominadas Recorrentes, ante a decisão que classificou as propostas comerciais apresentadas pelas empresas SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.225.268/0001-74, para o item nº 16 e CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.063.331/0001-21, para o item nº 17, doravante denominadas Recorridas, para o processo licitatório supracitado.

#### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDAS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em suma, que seja reformada a decisão que classificou a proposta comercial da empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA para o item nº 16, que teve como fundamento o não atendimento da marca ofertada para o referido item.

Alega a empresa MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDAS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA que, “O curativo ofertado pela empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA, para o item de nº 16, não atende as especificações técnicas do edital, porque não possui moléculas de carvão ativado, conforme adiante exposto.”



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*“A Epiderme Bolhosa (EB) insere-se num grupo de doenças hereditárias que tem como manifestação comum a formação de vesículas ou bolhas epiteliais, após traumas insignificantes na pele. A pele é constituída por várias camadas ligadas entre si, por fibras protéicas de colágeno. Na EB, estas fibras de união não funcionam eficazmente, portanto, as várias camadas de pele separam-se facilmente. Devido à fragilidade da pele nestes pacientes os usos de alguns curativos fica restringido. Há pesquisas sobre curativos atraumáticos que diminuem a dor e danos ao leito da ferida, levando ao desenvolvimento de curativos atraumáticos, não aderentes, à base de silicone medicinal, estes são fortemente recomendados para tratamento das feridas e fragilidade da pele em portadores de EB, desde que tenham adesividade suave. Somado a isso, para que consiga obter o controle de infecções ou proliferação de microorganismos como bactérias e fungos em algumas lesões, faz-se necessária a utilização de curativos que tenham ação antimicrobiana, garantindo assim a evolução da ferida e conseqüentemente sucesso do tratamento.”*

*“O edital nº 265/2022 requer um curativo antimicrobiano impregnado com prata iônica e moléculas de carvão ativado. Essas moléculas são importantes pois possuem propriedades adsorptivas, auxiliando no controle de odores causados por feridas infectadas. Dessa forma, a paciente em questão se beneficiaria não somente do controle antimicrobiano proporcionado pela prata iônica como também o controle dos odores causados por lesões infectadas, contribuindo dessa forma para o bem estar geral da paciente.”*

*“Ademais, as especificações técnicas do lote 16 do referido Edital tem conformidade com prescrição médica da paciente vinculada à Decisão Judicial, a ser integralmente cumprida. Porém, o produto “Aquacel foam” ofertado pela licitante SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA não possui carvão ativado em sua composição, de modo que não supre os requisitos da Sentença Judicial.”*

Pretende a empresa recorrente SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA em suma, que seja reformada a decisão que classificou a proposta comercial da empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA para o item nº 17, que teve como fundamento o não atendimento da marca ofertada para o referido item.

Alega a empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA que a proposta ofertada para o item nº 17 pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, qual seja o produto Rioderm Protection da marca Rioquímica – Registro MS: 80146019002, não atende ao solicitado no edital.

*“O produto não possui a composição mínima solicitada: Zanthalene, Sílica Trimetilada e sistema bag-on-value, que são fundamentais para garantir o uso pelos pacientes sem prurido e dor.”*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*“Além de não possuir exigências importantes, o produto ainda possui outros componentes com risco de potencial dano a pele do paciente, como alergias, irritações pruridos e dor.”*

### 2. DO MÉRITO

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foram apresentados dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado.

### 3. PRELIMINARMENTE

Devido a matéria ser de especificação do descritivo elaborado pela pasta, esta Pregoeira Oficial encaminhou junto à requisitante, Secretaria Municipal de Saúde a fim de que fosse nos informado quanto das alegações e deliberar quanto a veracidade e atendimento aos requisitos solicitados pela pasta.

Em resposta, através do MEMORANDO. Nº 04/2.023 - MBC, exarado e assinado pelo senhor Erikson Camilo Conceição, Diretor de Atenção Básica e Especialidade e pela senhora Cássia Rita Santana Celestino, Secretária Municipal de Saúde, que após análise das razões recursais e revisão das propostas comerciais apresentadas para o processo licitatório, informou que:

*“Está de acordo com os memoriais de recurso interposto pela empresa MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDAS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA em relação ao item nº 16, pois a marca apresentada pela empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA não atende a marca prescrita pelo profissional responsável pelo atendimento da paciente.*

*“Quanto os memoriais de recurso interposto pela empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA em relação só item nº 17, manifesta-se favorável, pois a marca apresentada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA não atende a marca prescrita pelo profissional responsável pelo atendimento da paciente.*

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

#### 4. DECISÃO

Logo, se a Secretaria de Saúde, responsável pelo descritivo dos itens do referido processo optou por dar o provimento das matérias recursais interpostas pelas Recorrentes, a Sra. Pregoeira não compete interferir no julgamento técnico da pasta, cabendo somente cumpri-lo.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelas empresas MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDAS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 161/2022 e, no mérito, dar **PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no sentido de **REFORMAR** a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública realizada no dia 13 de dezembro de 2022.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial